



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.724171/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.167 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente JARBAS ANTONIO DA SILVA BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DIRF.

As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda.

ISENÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS

Para isenção do IRPF é necessário que o contribuinte cumpra todos os requisitos legais exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$1.361,20, acrescido ainda de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.509,91

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2010 um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 909,34.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos de dependente - CPF -101.802.141-87 - sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 8.256,50 recebido das fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social - CNPJ - 29.979.036/0001-40.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.256,50, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
101.802.141-87	8.256,50	0,00	8.256,50	0,00	0,00	0,00

3. Devidamente cientificado da autuação em 13.05.2011 - fls. 16 - o contribuinte apresentou impugnação tempestiva fls.19, para alegar, às fls. 02 a 03, em síntese, que:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ: 29.979.036/0001-40

Valor da Infração: R\$ 8.256,50.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais.
- Ecclareço que em atendimento a boa aplicação da justiça fiscal, não houve qualquer má fé por parte deste contribuinte, uma vez que o valor omisso de minha dependente(genitora) c percebe anualmente do INSS é bem inferior ao teto tributado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não ocorreu dolo, fraude ou simulação;
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos da dependente, mãe do contribuinte, em sua declaração de ajuste.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Omissão de Rendimentos.

5. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter informado em sua DIRPF/2010 - AB - 2009 - a dependente Dionísia Bezerra da Silva - CPF - 101.802.141-87, cujos rendimentos são isentos, por tratar-se de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão de declarante ou dependente com 65 anos ou mais.

6. Primeiramente, verifica-se que a dependente não possui à época do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física - 65 anos de idade, conforme informação da DIRPF/2010 - ano-calendário - 2009 - pois a data do nascimento é 22.07.1945, e a data para aquisição da isenção seria em 22.07.2010. portanto, a dependente não faz jus a isenção retro mencionada, para o ano-calendário de 2009.

7. Da análise dos autos, verifica-se que o impugnante apresentou o *comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte*, que é o documento hábil a comprovar os rendimentos tributáveis recebidos e o IRRF, conforme previsto pelo RIR/99. Entretanto, o comprovante apresentado reporta-se ao ano-calendário 2010 e não o ano de 2009. Ademais compulsando a DIRF da dependente - Dionísia Bezerra da Silva - CPF - 101.802.141-87, vemos que todos os seus rendimentos são tributáveis.

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(...)

8. Assim, entendo que deve permanecer o lançamento efetuado com base em DIRF, tendo em vista a dependente não jus ao benefício da isenção.

Da conclusão.

9. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para manter o crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 09 a 13, relativamente ao ano-calendário de 2009, restabelecendo a DIRPF/2009 de fls. 11.

Recife, 29 de Abril de 2015.

Jorge Celso Freire da Silva

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa